## COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

No exercício da Presidência deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tomo conhecimento de representações notoriamente sem justa causa que impõe a prática de uma sucessão de atos que culminam na necessária realização de reuniões do Conselho para deliberar sobre algo que desafia arquivamento liminar, o que resulta em dispêndio de recursos públicos e de tempo, que deveriam ser utilizados para o exame de processos que tratem de ilícitos efetivamente atentatórios ou incompatíveis com o decoro parlamentar.

O procedimento adotado neste Conselho indica que a representação de partido político encaminhada pela Mesa seja recebida, cabendo ao Presidente instaurar imediatamente o processo, determinando o seu registro e autuação, e designando o relator, observadas as disposições do Regulamento do Conselho, art. 7º, e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, art. 14. A designação do relator recai em membro do Conselho integrante de lista tríplice, conforme o disposto no art. 13, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Instaurado o processo, o relator provoca o Conselho a se manifestar sobre eventual inépcia ou carência de justa causa da representação, conforme o estatuído no inciso II do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Essas questões compõem necessariamente o juízo de admissibilidade, que é objeto de deliberação específica do Conselho, ainda que o relator se manifeste pelo prosseguimento do processo.

Nesse estado de coisas, vários parlamentares têm instado esta Presidência a adotar providências que racionalizem os trabalhos deste Conselho, e entendo seja este o ensejo de enfrentar o problema.

Revendo o regramento procedimental em vigor, constato que os atos de recebimento da representação e instauração do correspondente processo político-disciplinar não são automáticos. Se fossem, não seriam cometidos ao Presidente do colegiado, podendo um servidor praticá-los regularmente. O recebimento e instauração de processo político-disciplinar constituem atos jurídicos que têm natureza de decisão e não meros atos de expediente.

Nenhum processo de índole sancionatória pode ser instaurado aleatoriamente ou de forma automática, porque, apesar do que promana do princípio constitucional da presunção de inocência, todo aquele que é posicionado no polo passivo de um processo sofre as consequências reais ou psíquicas inerentes a isso.

No caso da Câmara, a instauração do processo políticodisciplinar é imediatamente noticiada e desmerece o que de mais valioso possui o agente político, a sua honorabilidade. Além disso, da instauração podem ser expedidas certidões e o representado fica impossibilitado de renunciar ao mandato, a menos que se disponha a ficar inelegível por oito anos, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea k, da Lei Complementar nº 64/1990. Portanto, a simples pendência de um processo político-disciplinar acarreta sérios efeitos para o parlamentar.

No âmbito da persecução penal, sabe-se que até mesmo inquéritos instaurados sem plausibilidade são trancados por decisão judicial. Ademais, para que seja instaurado um processo criminal no Supremo Tribunal Federal é mister a realização de uma sessão específica (art. 6º da Lei nº 8.038/1990). Até que o Tribunal decida, não há instauração da ação penal.

No âmbito administrativo, denúncias de irregularidades apresentadas contra servidor público são prontamente

arquivadas se o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal (art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990).

Na Câmara dos Deputados, representações de cidadãos relacionados ao decoro parlamentar são submetidas a exame prévio de admissibilidade antes de serem enviadas à Corregedoria Parlamentar, nos termos do art. 1º do Ato da Mesa nº 37/2009, que assim dispõe:

Art. 1°. Quaisquer representações relacionadas ao decoro parlamentar, uma vez consideradas aptas em despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, e os processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal, serão remetidos ao Corregedor para análise ou adoção dos procedimentos previstos no presente Ato.

- § 1º A representação será considerada inepta quando:
- I-o fato narrado não constituir, evidentemente, falta de decoro parlamentar;
- II o representado não for detentor de mandato de deputado federal;
- III não houver indício da existência do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado.
- § 2º No caso de representação endereçada diretamente ao Corregedor, este a remeterá à Presidência, para efeito do despacho de que trata o *caput* deste artigo.

Ainda que seja admitida a representação de cidadão, pode o Corregedor sugerir o arquivamento nos termos do art. 2º do referido Ato da Mesa nº 37/2009, segundo o qual "constatada a inépcia após o despacho de que trata o artigo 1º, o Corregedor sugerirá o arquivamento da representação."

No Senado Federal, compete ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar proceder ao exame de admissibilidade, sujeito a recurso ao Plenário do Conselho, consoante o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar daquela Casa. Somente após a admissão da representação é que se procede ao seu registro e autuação,

## instaurando-se o processo, conforme as disposições do art. 15 do mesmo Código. Transcrevo as disposições:

Art. 14. ...

- § 1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos: (Redação dada pela Resolução nº 25/2008)
- I se faltar legitimidade ao seu autor; (*Incluído pela Resolução*  $n^o$  25/2008)
- II se a representação não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados; (*Incluído pela Resolução nº 25/2008*)
- III se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes. (*Incluído pela Resolução nº* 25/2008)
- § 2º Da decisão que determine o arquivamento da representação caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis contado de sua publicação, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros. (*Redação dada pela Resolução nº* 25/2008)
- Art. 15. Admitida a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar determinará as seguintes providências: (*Redação dada pela Resolução nº 25/2008*)
- I registro e autuação da representação; (Redação dada pela Resolução nº 25/2008)
- II notificação do Senador, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruíram, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da intimação, pessoal ou por intermédio de seu gabinete no Senado Federal, observando-se o seguinte: (*Redação dada pela Resolução nº* 25/2008)
- a) a defesa prévia deverá, se for o caso, estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), sob pena de preclusão; (*Incluído pela Resolução nº* 25/2008)
- b) transcorrido o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, ressalvado o direito do representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, sem abertura de novo prazo para defesa; (*Incluído pela Resolução nº 25/2008*)

III — designação de relator, mediante sorteio, a ser realizado em até 3 (três) dias úteis, entre os membros do Conselho, sempre que possível, não filiados ao partido político representante ou ao partido político do representado. (*Redação dada pela Resolução nº* 25/2008)

• • •

Diante de tudo isso, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara do Deputados é competente para proceder a exame de aptidão das representações que lhe forem apresentadas por partidos políticos previamente à instauração do processo político-disciplinar. Essa competência não tangencia tampouco exclui ulterior apreciação de eventual inépcia ou carência de justa causa das representações pelo Plenário do Conselho, nos termos do inciso II, do § 4º, do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, disposição normativa que — frise-se — não se revela impediente ao necessário crivo de admissibilidade pela Presidência do Conselho.

Brasília-DF, 14 de junho de 2022.

Deputado PAULO AZI

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

## **DECISÃO DO PRESIDENTE**

EM RELAÇÃO À REPRESENTAÇÃO Nº 23 DE 2022, DO PARTIDO LIBERAL, EM DESFAVOR DA DEPUTADA GLEISI HOFFMANN, O AUTOR NARRA TER A REPRESENTADA AFIRMADO QUE TINHA VONTADE DE DAR UM TAPA EM UMA MULHER QUE SE MANIFESTAVA CONTRA A PRESENÇA DO EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA EM EVENTO SEDIADO EM UM HOTEL DE SÃO PAULO-SP. SEGUNDO CONSTA DA REPRESENTAÇÃO, QUANDO A MULHER GRAVAVA SEU PRÓPRIO PROTESTO EM QUE DIZIA "LULA NUNCA MAIS", A REPRESENTADA TERIA LHE DITO: "POR QUE VOCÊ NÃO VAI EMBORA? SAIA.", AO QUE A MULHER RESPONDEU: "VOCÊ TAMBÉM NUNCA MAIS". LOGO EM SEGUIDA, A REPRESENTADA TERIA SE VIRADO PARA UMA PESSOA QUE A ACOMPANHAVA E DITO: "DÁ VONTADE DE IR LÁ E DAR UM TAPA."

SUSTENTA, TAMBÉM, TEREM OCORRIDO OS CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL LEVE (ARTS. 147 E 129 DO CÓDIGO PENAL), ALÉM DA CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO (ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 3.668/41), E PEDE SEJA APLICADA A PENA DE PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR.

EVIDENCIA-SE, DE PLANO, O ABSOLUTO DESCABIMENTO DESSA REPRESENTAÇÃO, PORQUE DA NARRATIVA APRESENTADA

NÃO DECORRE QUALQUER COMPORTAMENTO ILÍCITO OU REPROVÁVEL DA REPRESENTADA. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CRIME DE AMEAÇA, PORQUE A REPRESENTADA SEQUER SE DIRIGIU À PESSOA MENCIONADA E, ALÉM DO MAIS, TAL CRIME, QUE SÓ SE PROCEDE MEDIANTE REPRESENTAÇÃO, CONFIGURA-SE DIANTE DE PROMESSA DE CAUSAR UM MAL QUE SEJA CAPAZ DE INFLIGIR NA VÍTIMA UM RECEIO REAL DE SOFRER QUALQUER PERIGO E NADA CONCRETO NESSE SENTIDO FOI NARRADO, PADECENDO DE LÓGICA, QUANTO AO MAIS, AS CONJECTURAS SOBRE LESÃO CORPORAL E VIAS DE FATO, PORQUE AS PESSOAS ENVOLVIDAS SEQUER DISCUTIRAM.

NESSA CONTEXTURA, ESTRIBADO NO ART. 7º DO REGULAMENTO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR E NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 1º, § 1º, INCISO I, DO ATO DA MESA Nº 37/2009, DEIXO DE RECEBER A REPRESENTAÇÃO Nº 23, DE 2022, APRESENTADA PELO PARTIDO LIBERAL EM DESFAVOR DA DEPUTADA GLEISI HOFFMANN, PORQUE OS FATOS NARRADOS NÃO CONSTITUEM, EVIDENTEMENTE, FALTA DE DECORO PARLAMENTAR.

EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, DAS DECISÕES DE ARQUIVAMENTO PROFERIDAS POR ESTA PRESIDÊNCIA PODERÁ SER INTERPOSTO RECURSO AO PLENÁRIO DO CONSELHO. IRRECORRIDAS OU MANTIDAS AS DECISÕES DE

ARQUIVAMENTO, DAR-SE-Á CIÊNCIA DE SEUS TEORES À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA QUE SEJAM DEFINITIVAMENTE ARQUIVADAS AS REPRESENTAÇÕES.

Brasília, 14 de junho de 2022.

DEPUTÁDO PAULO AZI PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR